

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA – IAC

Nº	TEMA	TESE	PROCESSO	JULGAMENTO
1	CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL.	<p>1. Notificação pessoal. É imprescindível à validade e eficácia da notificação do lançamento da contribuição sindical rural o recebimento pessoal pelo sujeito passivo da obrigação, pelo inventariante ou, se este ainda não houver sido nomeado, pelo cônjuge meeiro, companheiro ou sucessor a qualquer título;</p> <p>2. Especificidades do edital. São válidos, embora não dispensem a notificação do lançamento, os editais de cobrança da contribuição sindical rural publicados pela CNA, durante 3 (três) dias, em jornais de grande circulação local, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de pagamento, constando, no mínimo, os seguintes registros: i) tratar-se de cobrança da contribuição sindical rural do referido ano; ii) direcionamento aos empresários ou empregadores rurais; iii) data de vencimento da obrigação; iv) forma de pagamento e, v) consequências do inadimplemento.</p>	0024187-49.2021.5.24.0000	09.06.2022

2	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.	<p>1. O auxílio-alimentação concedido anteriormente a 11.11.2017 tem natureza salarial, exceto (i) se precedido de inscrição do empregador no PAT, (ii) preexistente acordo ou convenção coletiva que afaste o caráter salarial parcela ou (iii) se ela for parcialmente custeada pelo empregado.</p> <p>2. O auxílio-alimentação concedido a partir de 11.11.2017 não tem natureza salarial, a menos que as partes tenham pactuado em sentido diverso, nos termos dos artigos 444, 'caput' da CLT.</p>	0024193-85.2023.5.24.0000	27.07.2023
3	NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS PPE (PROGRAMA PRÓPRIO ESPECÍFICO) E PPRS (PROGRAMA PARTICIPAÇÃO RESULTADOS SANTANDER).	<p>"Os valores pagos pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. sob as rubricas "Programa Próprio Específico" ("PPE") e "Programa Participação Resultados Santander" ("PPRS") têm natureza de prêmio por produtividade/metras e integram o salário do empregado, quando habituais, ainda que pagos semestralmente, com repercussão nas demais verbas trabalhistas devidas até 10.11.2017 (anteriormente à vigência da Lei n.º 13.467/2017)".</p>	0024375-71.2023.5.24.0000	14.12.2023
4	ECT. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA EXTERNA. EMPREGADO READAPTADO À FUNÇÃO INTERNA.	<p>"ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA EXTERNA (AADC). CORREIOS. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DURANTE O PERÍODO PANDÊMICO. IMPOSSIBILIDADE. O empregado da ECT não pode ter o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa (AADC) suprimido em razão de readaptação em função interna decorrente de acidente de trabalho (ou doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho), tampouco em decorrência do trabalho remoto durante a PANDEMIA COVID-19, haja vista a impossibilidade de redutibilidade salarial".</p>	0024519-45.2023.5.24.0000	14.03.2024

5	ACORDO EXTRAJUDICIAL COM CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GERAL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL.	<p>"O magistrado não está obrigado a cancelar todo e qualquer acordo trazido em juízo, porquanto deve zelar pela observância dos requisitos formais do art. 855-B da CLT (petição conjunta com a obrigatória a representação das partes por advogado distintos), e pela averiguação de eventual vício de consentimento a macular o negócio jurídico e, uma vez atendidos esses requisitos, a homologação deve ser realizada nos termos em que foi proposto o acordo"</p>	0024785-32.2023.5.24.0000	25.07.2024
6	USO DE MOTOCICLETA PARA DESLOCAMENTO EM SERVIÇO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PORTARIA MTE N. 1.565/2014 E REPERCUSSÕES. REVISÃO DE TESE.	<p>"O adicional de periculosidade, previsto no art. 193, § 4º, da CLT (norma de eficácia limitada), é devido aos trabalhadores que utilizem motocicletas ou motonetas, em vias públicas, para a realização do seu trabalho, ainda que o veículo seja apenas meio de deslocamento entre os clientes para execução da atividade principal, salvo nas hipóteses das alíneas "a" a "d" do item 2 do Anexo 5 da NR-16. Referido entendimento não se aplica à categoria de empregadores beneficiadas por força de decisões judiciais que declararam nulas e/ou suspenderam os efeitos da Portaria 1565/2014 do MTE."</p>	0024047-10.2024.5.24.0000	28.11.2024
7	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEVER DE MANTER PLANO DE SAÚDE DO EMPREGADO AFASTADO. CONDIÇÕES OFERECIDAS ANTES DO AFASTAMENTO.	<p><i>IAC não admitido</i></p>	0024681-40.2023.5.24.0000	22.08.2024

8	DOENÇA OCUPACIONAL. APLICAÇÃO (OU NÃO) DA TEORIA DA CULPA PRESUMIDA.	<i>Aguarda julgamento</i>	0024804-04.2024.5.24.0000	
---	--	---------------------------	--	--